



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>



PARECER

Laranjeiras do Sul, 03 de agosto de 2020.

De: Procuradoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações

Referência: Pregão Presencial - 55/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINTETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO DE AMBIENTES E LIMPEZA DE CAIXAS D'AGUA, DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do pedido de impugnação de Edital realizado pela empresa ANALICE MARANGONI EIRELI-ME, encaminhado ao Presidente da Comissão de Licitação do Município, este que por sua vez requereu análise jurídica referente ao pedido.

A presente avaliação refere-se a um procedimento de impugnação para retificação do processo licitatório que ocorreu em virtude de solicitação da empresa ANALICE MARANGONI EIRELI – ME, alegando que *“ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se com a exigência no item acima mencionado, sobre a qualificação técnica o qual a empresa terá que ser licenciada no IAP. Sendo assim a exigência mantida nesses moldes afronta a resolução RDC- nº 52, de 22 de outubro de 2009, no seu artigo 4º, V, a reforma do item elencado acima, são para assegurar a livre concorrência aos licitantes interessados, de acordo com a constituição federal que não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas a participação dos interessados: art. 37, XXI”*.

P



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.lj.pr.gov.br>



Por fim solicitou “*esclarecimento*” no entanto não realizou nenhum pedido acerca da referida impugnação.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parecer inicial já emitido anteriormente, cumpre a esta Procuradoria Jurídica apenas ressaltar que toda a documentação apresentada atende as exigências legais e seguem os moldes da documentação já analisada antes da retificação, sendo certa que, a administração pública pode alterar, retificar, anular ou cancelar a qualquer momento, quando da identificação de eventuais vícios ou irregularidades, postura adotada para o presente caso.

Analisando o contido no artigo 4º da RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009 - que Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, verificamos que a impugnação da requerente merece prosperar em partes.

A referida resolução que trata sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação dos serviços ora limitados, menciona em seu artigo 4, inciso V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

Ou seja, há a previsão da obrigatoriedade da licença ambiental ou termo equivalente para empresas deste ramo, o que não gera a necessidade da empresa realizar o cadastro em cada Estado a qual queira prestar as atividades. Queremos crer seja essa a intenção da empresa, que não esclareceu devidamente o que gostaria,



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



realizando apenas menção a legislação deixando dúvida o real interesse na sua solicitação de esclarecimentos.

Ocorre que o item 9.2.4 do edital prevê em seu Item C) Licença junto ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná, o que estaria restringindo a competitividade do certame fazendo com que empresas que já detenham esta licença em outra unidade federativa realizar o cadastro no Paraná, apenas para participar do certame.

O artigo 5º da mesma RDC 52/2009 menciona “A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente” e em seu parágrafo primeiro cita que “a empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença”.

Sendo assim, **existe a necessidade latente em realizar a retificação na alínea C do item 9.2.4 do Edital de Pregão 55/2020, para que haja a possibilidade de empresas sediadas em outro Estado possam participar da licitação apresentando a respectiva licença autorizativa pelo órgão ambiental equivalente.**

Cumprando expor que a minuta do edital não sofreu alterações, e manteve as regras previstas na Lei 8.666/93, em especial ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo à minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, já apresentado em parecer anterior, bem há necessidade de concessão de novo prazo de publicação atende determinação do art. 21, §4º da Lei 8666/93.

2



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Prça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-070

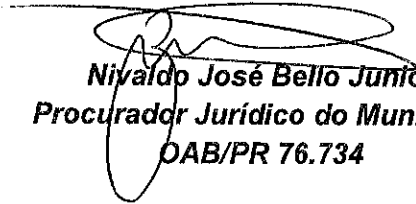
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.la.pr.gov.br>



O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.


Nivaldo José Bello Júnior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76.734